

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ANDERSON JUNIO DA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULOS
POR DÉBITO DE IPVA**

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULOS
POR DÉBITO DE IPVA**

**ANDERSON JUNIO DA SILVA
PROF.(A) CLARISSA MACHADO DE AZEVEDO**

**APARECIDA DE GOIÂNIA
2017**

ANDERSON JUNIO DA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULOS
POR DÉBITO DE IPVA**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida
(FANAP). Prof.(a) Orientador:(a) Dr.(a)
Clarissa Machado de Azevedo

**APARECIDA DE GOIÂNIA
2017**

ANDERSON JUNIO DA SILVA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULOS
POR DÉBITO DE IPVA**

Aparecida de Goiânia, ____ / ____ / ____.

AVALIADORES:

Prof.(a) Dr.(a) CLARISSA MACHADO DE AZEVEDO
(Orientador)

Prof.(a) - FANAP

Prof.(a) - FANAP

APARECIDA DE GOIÂNIA

2017

Dedico este trabalho a todos que contribuíram direta ou indiretamente em minha formação acadêmica e especialmente aos meus pais, que mesmo diante de todas as dificuldades trilharam meus caminhos sempre pautando pelo respeito, honestidade, responsabilidade e ética.

AGRADECIMENTO

Aos Professores que, com dedicação e notório saber jurídico, tornaram toda a jornada prazerosa e dotada de grande absorção de conhecimento, permitindo que fossem traçados novos caminhos em direção ao saber jurídico, contribuindo desta forma para a formação de um novo formador de opiniões. Obrigado pela orientação e apoio.

A todos que contribuíram no decorrer desta jornada, em especial, a Deus, a quem devo minha vida, a minha família que sempre me apoiou nos estudos e nas escolhas tomadas e aos colegas pelo companheirismo e disponibilidade com que me auxiliaram em vários momentos, permitindo que dificuldades fossem transpassadas.

Agradeço de forma especial a aqueles que partiram com os quais não poderei compartilhar deste momento de alegria, que, no entanto tenho plenas convicções que assistem a todas as minhas vitórias alcançadas, e que me felicitam de um plano além do material.

A todos os meus sinceros agradecimentos.

RESUMO:

O presente trabalho ira analisar a constitucionalidade da apreensão de veículos automotores por débito de IPVA, uma vez que a Constituição Federal é clara e objetiva ao delimitar a atuação do Estado frente ao patrimônio privado do cidadão, aplicando subsidiariamente os princípios da legalidade, do não confisco e julgados que tratam da matéria, dando por vencido as investidas do Estado contra o patrimônio privado, limitando a atuação Estatal que se utiliza da expropriação de bens por dívidas oriundas de impostos, retendo aos pátios públicos os veículos, sendo o proprietário coagido ao pagamento dos impostos, taxas e outros emolumentos vencidos para reaver a pose do bem, que fora adquirido com recursos oriundos do seu labor, outrora com recursos advindos de fontes legais de origem incontestável, o que neste caso valida a propriedade que não lhe poderá ser retirada. O que neste caso traz uma limitação ainda mais rigorosa da atuação estatal, diante da legalidade da propriedade do veículo, que advinda de recursos lícitos garantem a propriedade plena, não sendo cabível sua expropriação mediante mera ausência de pagamento de impostos que se encontram vencida. Outros pontos serão observados, como a formalidade correta para a busca do adimplemento dos valores devidos, aplicando o devido processo legal na busca do direito material.

PALAVRAS-CHAVE: IPVA. Inconstitucionalidade. Princípios. Devido processo legal.

ABSTRACT

The present work will analyze the constitutionality of the apprehension of automotive vehicles by debit of Property Tax on Motor Vehicles (IPVA), once the Federal Constitution is clear and objective to delimit the State's action against the private equity of the citizen, applying subsidiarily the principles of legality, non-confiscation and judged that they deal with matter, giving up the State investees against private equity, limiting the State's action that uses the expropriation of goods for debts originated from taxes, retaining to the courtyards public vehicles, and the owner is coerced to pay taxes, fees and other overdue fees to recover the possession of the property, which was acquired with resources derived from his work, formerly with resources from legal sources of undisputed origin, which in this case validates the property that can't be withdrawn. What in this case brings an even more stringent limitation of state performance, in view of the legality of the property of the vehicle, which comes from licit resources guarantee full ownership, and its expropriation isn't applicable by mere absence of payment of taxes that are overdue. Other points will be observed, such as the correct formality for the pursuit of compliance with the amounts owed, applying due legal process in the pursuit for material right.

KEYWORDS: IPVA (Property Tax on Motor Vehicles). Unconstitutionality. Principles. Due legal process

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUTOS E SUA CODIFICAÇÃO	10
1.1 Evolução histórica dos tributos.....	10
1.2 Histórico da tributação no Brasil.....	14
1.3 Sistema tributário nacional.....	16
1.3.1 Competência Tributaria	17
2 IPVA NO Código Tributário e NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	19
2.1 IPVA.....	20
2.2. Fato gerador, base de cálculo e alíquota.....	20
2.3. Distribuição de receitas.....	21
2.4. Base de cálculo e licenciamento anual.....	22
3 LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR.....	23
3.1 Limitação ao poder de tributar do Estado.....	23
3.2 Princípio do não confisco.....	24
3.3 Controle de Inconstitucionalidade.....	24
3.4 Inconstitucionalidade	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), utilizado como fonte de arrecadação dos estados e municípios, diante da crise econômica que se instalou na administração pública, vem sendo utilizado como uma fonte rápida de arrecadação, para fazer frente às necessidades atuais, cobrindo o déficit das contas públicas. No entanto, diante da alta taxa de inadimplência do contribuinte o Estado optou por adotar medidas mais enérgicas que visam aumentar a arrecadação.

Para tanto, criaram-se parcerias com outras entidades de segurança pública, como força militar e órgãos do poder executivo, atuando assim na aplicação de Blitz e apreensão de veículos por inadimplência do pagamento do Licenciamento anual, a fim de tornar o recebimento célere e eficaz. Porém, à luz da Constituição Federal é necessária uma análise referente a esta atuação, verificando se tal procedimento esta de acordo com os preceitos estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, o presente trabalho objetiva realizar um estudo amplo acerca do conceito de tributo, a codificação no Brasil, passando por seu contexto histórico, ate chegar à aplicação do nosso atual Código de Trânsito Brasileiro, fazendo um contraponto entre as regras estabelecidas e tal código, contrapondo aos preceitos trazidos por nossa carta magna, identificando se ha constitucionalidade de tais atos e respeito aos princípios trazido em nossa Constituição Federal.

O intuito é apresentar um estudo acerca da constitucionalidade da atuação Estatal, na prática de apreensão de veículo realizado em Blitz no Estado de Goiás, o qual com o intuito de auferir maior arrecadação, vincula a liberação à quitação dos débitos necessários ao licenciamento.

Para tanto analisaremos os preceitos trazidos em nosso Código de Trânsito Brasileiro à cerca do tema citado, aplicando os princípios constitucionais que garantem ao contribuinte a ampla devesa entre outras garantias que limitam a atuação do Estado.

1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUTOS, SUA CODIFICAÇÃO E APLICAÇÃO NO BRASIL.

A evolução do tributo até os moldes atuais sofreu grandes alterações em sua forma de cobrança, tendo em sua evolução a participação de diversos povos e culturas, que ao longo de décadas imprimiram características próprias, vinculadas a religião, força militar, contribuição e questões culturais, destinando o capítulo a seguir a apresentar esta fase evolutiva.

1.1 Evolução histórica do tributo

O período neolítico, denominado idade da pedra polida, período este pertencente à pré-história, foi o marco da evolução humana, o homem passou a cultivar a terra, criar e a domesticar animais, passando a estocar seu próprio alimento. Neste período, iniciam-se a formação das primeiras aldeias, tornando-se o homem um ser gregário, ou seja, o mesmo começa a perder suas características individuais, e assume um novo comportamento que os levam a se manterem unidos, iniciando a formação de grupos. Com o passar do tempo, surge a necessidade que esta união faça frente às necessidades e satisfação do bem comum, como a busca de proteção e defesa contra tribos inimigas e predadores, surgindo então a primeira figura de um líder, que geralmente eram escolhidos por sua força, coragem, sabedoria e crença, sendo este possuidor de grande respeito diante da aldeia (CORREIA, 2010).

Ao líder era atribuído a função de administrar, liderar e solucionar os conflitos existentes no grupo, além da garantia da paz, dando assim a ideia mais primitiva de Estado, que surge no momento em que um indivíduo é colocado ou coloca – se a serviço do bem comum, atuando em prol da coletividade. Em contrapartida a princípio, os integrantes do grupo diante dos serviços prestados por este líder frente às necessidades de todos, voluntariamente procuravam retribuir com presentes ou garantindo o seu alimento, fazendo assim surgir a ideia primitiva de tributo, como sendo aquilo que se entrega ao chefe (SILVA, 2003).

Em outro momento da história seguindo a evolução da humanidade, líderes tribais justificavam a cobrança de impostos, vinculando a cobrança ao caráter divino existente no poder político, justificando a arrecadação dos tributos como necessários para fazer frente a proteção que era feita pelo líder supremo oferecida aos seus súditos em caso de conflitos com outros povos, sua cobrança estava vinculada a guarda e segurança que era prestada ao povo (SINAFRESP, 2000)

Seguindo seu curso histórico, o tributo que deriva da palavra “tributum” cujo significado é repartir ou dividir entre a tribo, passa por diversas formas de Estado, ora como oferendas, ou como indenização de guerra paga por povos vencidos, satisfazendo desta forma as necessidades do soberano, ou financiando atividades indispensáveis à coletividade, ora pagos como serviços prestados na construção de templos e palácios, ou com a entrega de parte de sua produção a exemplo a civilização egípcia.

O entendimento basilar de que o Estado decorre do pacto entre indivíduos, que delegam parte de sua liberdade a um determinado ente que assume a responsabilidade de manutenção, gerencia e controle da sociedade, exige para tanto a arrecadação de receitas para fazer frente as despesas, e é nesse contexto que o tributo tornasse imposto (NICÁCIO, 1999).

Seguindo a evolução do tributo, surge então em 477 a.c na Grécia, o que hoje denominamos como imposto com finalidade social, deixando o tributo de ser mero mantenedor dos interesses e conveniências dos governantes, para ser usado em benefício do povo (SILVA, 2003).

É notório o destaque que foi a Grécia que instituiu o tributo administrado pelo Estado na forma como o conhecemos hoje, no qual as receitas faziam frente as despesas, que eram originadas diante da necessidade de todos, apesar de uma sociedade escravocrata (BRASILIA, 2004).

De acordo com Godoy (1999), os gregos geriam o que podemos chamar precocemente de sistema tributário, de forma muito intuitiva, mantendo o equilíbrio

entre as receitas e as despesas, porém não foram capazes de determinar a natureza das taxas, tributos e contribuições cobradas dos cidadãos, apesar de exigi-las.

Moraes de Godoy destaca ainda a contribuição expressiva da Grécia no contexto evolutivo do tributo, demonstrando a aplicação e aceitação da tributação que segundo ele indica sintonia entre a arrecadação e as despesas, adiante:

Aparentemente não há racionalidade no modelo tributário helênico, que não alcançou objetivamente patrimônio, renda, serviços. Verificasse uma prática intuitiva. Não há gritantes problemas de aceitação (exceto nas imposições de guerra, bem entendido), o que indica provável sintonia entre a arrecadação e a despesa, embora convém que se lembre tratar-se de uma sociedade escravocrata. Mesmo na época dos tiranos (cujo conceito diverge do sentido moderno da expressão), não há claras referências a tributação excessiva. O equilíbrio contábil entre a entrada e a saída parece informar à essência do modelo tributário ateniense (GODOY, 1999, pag. 05).

Com a queda do império romano, a noção de Estado, ainda que rudimentar, perdeu-se completamente, e a cobrança de imposto passa a ser feita com a entrega de parte da colheita e a prestação de serviços, denominado de corveia, e o não pagamento ensejava em expulsão, prisão ou morte. Os possuidores de grandes extensões de terra constituíram-se neste período em feudos, iniciando o período denominado sistema feudal, conforme define Menezes (1967, p. 115) a seguir:

É um sistema de dependência territorial nas relações entre os homens, associado, na prática, à autoridade política e à influência religiosa. Os homens punham-se debaixo da proteção dos proprietários, ficando, em troca, ligados ao solo e sujeitos à prestação de serviços. Assim faziam camponeses, guerreiros e até nobres e reis, que concediam terras a seus servidores, mediante o cumprimento de certas obrigações.

Este cenário sofre grandes alterações com surgimento do Estado moderno, marcado pela necessidade de formação de um mercado livre dos entraves imposto pelos senhores feudais, levou os burgueses a apoiar a realeza em suas ideias centralizadoras contra a poderosa nobreza feudal que possuía diversos privilégios (AQUINO, 1988).

O Estado Moderno trouxe consigo a ideia de poder unitário e centralizado, mesmo que monárquico, o disciplinamento legal do tributo remonta a carta da

Inglaterra assinada por João sem-terra em 1215, o qual instituíra deveres ao soberano para com seus súditos, admitindo a possibilidade de instituir tributos ao passo que deveria haver limites ao poder do soberano, trazendo desta forma garantia ao contribuinte, ainda que em primeiro momento de forma mínima, surgindo então o princípio da legalidade (AGUIAR, 2008)

Para Aguiar (2008), este período destacou-se por grandes alterações no cenário econômico do século XV, marcado pelo crescimento econômico da classe social urbana, como podemos observar adiante:

A expansão do comércio e, como consequência, as pressões de má emergente classe social urbana na Europa exigiram, a partir do século XV, a intervenção de um Estado sólido e unificado. Para o pleno desenvolvimento das novas forças produtivas, era necessário um poder político forte e centralizado, capaz de suprimir boa parte das limitações ao tráfego interno de pessoas e bens (tais como tributos cobrados pelos inúmeros principados à passagem destes e daqueles) e de patrocinar tanto a exploração colonial como a guerra contra potências estrangeiras, que competiam no cenário comercial (AGUIAR, 2008, pag. 29).

Mas o sistema monárquico começa a sofrer significativos desgastes, pois se sustentava reclamando recursos além da capacidade patrimonial do monarca levando a progressividade dos tributos e a insatisfação dos contribuintes, uma vez que nobreza e clero gozavam de privilégios fiscais.

Quando a relação custo-benefício da monarquia absoluta começou a se revelar negativa para novas classes urbanas – que não desfrutavam de privilégios fiscais e arcava com boa parte de uma tributação cada vez mais usada para sustentar as excentricidades de um establishment decadente –, teve início o movimento que, ao longo dos séculos XVIII e XIX, varreria o ancien regime e instalaria o modelo do Estado Liberal, supostamente dedicado às funções mínimas de segurança (interna e externa), jurisdição e normatização. Um modelo que permitiria à burguesia maior liberdade para acumular riquezas (AGUIAR, 2008, pag. 30)

Essa nova fase instituiu o Estado liberal, que a partir da Revolução Francesa, surge como novo desdobramento do Estado moderno, com novas ideias éticas, políticas e econômicas da burguesia, que resistia ao sistema feudal e ao absolutismo monárquico, se apoiando em garantias e liberdade de expressão, buscando novas

formas de legitimação do poder, e se opondo a intervenção do Estado nos negócios privados. (ARANHA, 1993).

Destaca se então que o tributo perpassa por diversas sociedades, tanto como contribuição voluntária, ora com exigências justificada por violência a exemplo a cobrança do Império Romano, destaca se também a tributação no Estado medieval e Estado moderno.

Mesmo no período contemporâneo se observa a exação de tributos, o que acaba por ocasionar descontentamento e revolta popular, a exemplo a recusa de taxas no EUA que permitiu desencadear a revolução Norte-Americana, outro exemplo é a revolta tributaria ocorrida na inconfidência mineira, o que leva a concluir que a regulação do tributo se deve tão somente pelo direito. (GONÇALVES, 2009)

1.2 – Histórico da tributação no Brasil.

O tributo no Brasil teve sua primeira instituição nos primeiros anos do Brasil colônia, a princípio sendo cobrados em natura, ou seja, em espécie sob o produto explorado que era o pau-brasil, uma vez que a inexistência de uma moeda impossibilitava a cobrança de outro modo (GONÇALVES, 2009).

Instalado as capitâneas hereditárias os tributos passam a incidir também sobre metais e pedras preciosas, pescado, colheita de produtos e produtos fabricados, sendo instituídos neste período pelo Rei de Portugal (BALTHAZAR, 2009).

Em 1824, conforme acentua Irapuã Beltrão (2014) houve a promulgação da primeira Constituição no Brasil, considerada extremamente centralizadora de poderes, possuindo uma característica impositiva, uma vez que as províncias não detinham competência legislativa sobre a matéria tributaria, ausente assim a arrecadação própria de tributos. Somente em 1833 estas províncias começam a ter alguma autonomia política, autonomia esta que se concretiza no ano 1835, passando os municípios a assumirem sua primeira autonomia política, o que possibilitou que gerassem sua primeira receita tributaria, cabendo lhes assim a definição de seus tributos municipais.

Porem neste período, a distribuição da receita tributaria não eram bem distribuídas, tendo a colônia e o império maior parcela na distribuição dos produtos e frutos percebidos como impostos (BELTRÃO, 2010).

Em 1891, promulgada a segunda Constituição, instituindo o sistema federativo, as províncias se transformam em Estados, e é reconhecida a figura dos municípios, porém os impostos permanecem a cargo dos Estados. Entre as disposições constantes no rol da Declaração dos Direitos da Constituição de 1891, esta a necessidade de Lei para que fossem instituídos impostos (BELTRÃO, 2014).

Ainda segundo Beltrão (2014) a Constituição de 1934 trouxe uma nova visão referente à constituição de 1891, pois ela definiu quais eram os tributos dos municípios, estabelecendo também a competência privativa da União, dos Estados e dos Municípios, limitando também a competência concorrente pela definição do instituto da bitributação, atuou também na ampliação dos tributos de competência da União, inserindo a tributação sobre o consumo de mercadorias, sobre renda e sobre a transferência de fundos para o exterior, ocorrendo assim grandes modificações no ordenamento jurídico da época, mantendo o princípio da legalidade tributaria, entre outros embriões dos institutos tributários.

Seguindo o curso histórico, a Constituição promulgada em 1946 ajustou ainda mais os elementos que traziam a constituição anterior, (Constituição de 1891) tendo como marco a redemocratização do País (BELTRÃO, 2014).

Em 1965, com a Emenda Constitucional nº 18, surgiu a necessidade de sistematizar o sistema nacional de tributação, com a elaboração de normas específicas para a União, para efetiva aplicação a todas as demais unidades politicas tributantes. Com a aprovação do projeto-lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 surge ao Código Tributário Nacional (BELTRÃO, 2014).

A constituição de 1967 trouxe a previsão, que somente lei complementar poderia alterar ou revogar o sistema tributário nacional, deste modo, o Código Tributário Nacional tornou-se subordinado aos conceitos e exigências da Lei

Complementar, tendo esta previsão até o momento atual, no artigo 146 da Constituição de 1988, conforme código a seguir.

Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Constituição, 1988 pag. 93)

O Sistema tributário Nacional, ainda em aperfeiçoamento, por tratar o Código Tributário Nacional de ser datado de 1966, trazendo as primeiras linhas da legislação tributária sistematizada do País, com aspectos do Direito financeiro e imperfeições conceituais como destaca a doutrina aos longos dos anos, historicamente percebeu-se enorme facilidade em alterações de leis. Por este motivo o legislador de 1988, preocupou-se em dar toda base tributária tratamento constitucional, deste modo por muitas vezes, temos o texto do CNT (Código Tributário Nacional) repetido na Constituição Federal (BELTRÃO, 2014).

1.3 – Sistema tributário nacional

Segundo Musgrave (1976), O conceito de Sistema Tributário é definido como sendo um complexo de regras jurídicas formadas por tributos instituídos em uma região ou país, de forma autônoma e as normas e princípios que o regem.

Desta forma, destaca-se que o sistema instituído no Brasil é composto dos tributos, princípios e normas que regulam tais tributos. O Brasil adotou o princípio da estruturalidade orgânica do tributo, que determina a espécie do tributo por seu fato gerador, baseando-se na doutrina majoritária, sendo composto por cinco espécies, sendo, contribuições de melhoria, taxas, impostos, contribuições especiais e

empréstimos compulsórios. Sendo o imposto a espécie que é objeto de análise deste estudo científico.

Para Beltrão (2014), o sistema tributário é responsável por definir as formas de manifestação do poder de tributar, as suas limitações e a repartição entre as unidades da federação. Sendo esse sistema responsável por disciplinar o poder de tributar do ente federativo, estabelecendo as limitações e a partilha do poder. De forma a resguardar a mínima uniformidade entre os entes tributantes, requer assim que seja estabelecida no texto constitucional a elaboração de uma legislação que compreenda regras básicas de matéria tributaria.

1.3.1 – Competência tributária.

A competência tributaria é entendida como o poder atribuído pela Constituição Federal ao ente político, observados as normas gerais de Direito Tributário para instituir, cobrar e fiscalizar a cobrança de tributo, sendo compreendido por três competências, competência legislativa, administrativa e judiciária. Sendo então compreendida a competência tributaria como sendo a parcela do poder de tributar conferida ao ente político pela Constituição Federal, podendo este criar tributos, devendo este através de Lei.

Na definição de José Afonso da Silva (1990), a “faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões” é denominado competência. Sendo Competência as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Para tanto, se faz necessário que compreendamos o conceito de tributo, conceito esse que pode ser apresentado de forma clara e objetiva por Aliomar Baleeiro, segue:

O Código Tributário Nacional adotou a teoria segundo a qual os tributos se caracterizam pelo caráter compulsório e, para distingui-los da multa e penalidades, inseriu a cláusula “que não constitua sanção de ato ilícito”. Na doutrina brasileira, já se entendia do mesmo modo e, em geral, acolhia se a divisão

tripartida dos tributos hoje consagrada no artigo 5º do CTN. A própria Constituição de 1946 empregava a palavra “tributo” no mesmo sentido (BALEEIRO, 2001, p. 62).

O mesmo esclarece o artigo 3º do Código tributário Nacional, definindo o tributo nos termos a seguir:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, 1966).

Para Bercovici (2004) a Constituição distribui a competência entre os entes federativos, proporcionando a estes o reconhecimento de seus poderes, com a atribuição dos devidos encargos, seguindo nos termos a seguir:

As unidades federadas recebem diretamente da Constituição Federal as suas competências, isto é, o reconhecimento de seus poderes conjugados com a atribuição de encargos. Não se trata de mera descentralização administrativa, mas da existência conjunta de múltiplos centros de decisão política, cada qual com a exclusividade em relação a determinados assuntos (BERCOVICI, 2004).

O código Tributário Nacional traz expresso nos artigos 6º à 8º, as linhas gerais que tratam da competência tributária atribuída aos Estados, no qual traz claramente que a competência é indelegável, veremos a seguir:

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações constitucionais contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.
Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas jurídicas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º. O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído (CTN, 1966).

O Estado em sua forma atual possui existência baseando na premissa de consecução do bem comum. Justamente por conta desta afirmação é que goza, no ordenamento jurídico de prerrogativas. Tal prerrogativa o coloca em posição de destaque nas relações jurídicas, pois o interesse público sobrepõe o interesse privado, possuindo assim o Estado de mediante Lei, o poder de instituir um tributo. Percebe-se então que o estado é dotado de grande poder, porém não ilimitado. E em face ao direito tributário e sua relação em interferir na propriedade particular, o legislador constituinte originário decidiu traçar as principais diretrizes que limitam o exercício de tal poder diretamente na constituição (ALEXANDRE, 2009).

Ricardo Alexandre (2009) defende que a Constituição Federal traz as limitações de ordem tributária, porém o dispositivo constante no artigo 150 deixa claro que as garantias que estatui serão aplicadas sem prejuízos de outras que versem sobre a mesma matéria.

O entendimento necessário da limitação tributária se faz necessário diante do aprofundamento da pesquisa realizada a cerca da tributação no País, e como essa tributação se desenvolveu a cerca da aplicação do tributo sobre a propriedade de veículos automotores.

2 - IPVA NO CTB E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Uma vez apresentado o contexto histórico dos tributos, apresentasse ao capítulo a seguir, o contexto histórico do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), o qual é foco do estudo em tela.

2.1 - IPVA

O IPVA surge no ano de 1985, sucedendo a antiga taxa rodoviária, sendo instituído no ordenamento jurídico brasileiro através da emenda constitucional de nº 27, de 28 de Novembro de 1985, que acrescentou o inciso III ao artigo 23 da emenda nº 1/69, na qual conferia competência aos Estados para instituir tal tributo, nos termos que se seguem:

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
III - propriedade de veículos automotores, vedada à cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.
Alteração dada pelo: Artigo 2º - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985.

Conforme destaca Ricardo Alexandre (2009) o IPVA tem caráter meramente fiscal, tributando desta maneira a manifestação de riqueza do contribuinte objetivando a arrecadação de recursos para os cofres públicos.

2.2 – Fato Gerador

Para Kyoshi Harada (2016), o imposto traz como fato gerador a propriedade de veículo automotor, independentemente da espécie de veículo, conforme definiu o legislador na redação do Código de trânsito Brasileiro, sendo também adotado pela Jurisprudência.

Seu fato gerador se dá em três momentos, sendo a compra do veículo novo, a apuração no dia 01 de janeiro de cada ano para veículos usados e na data do desembaraço aduaneiro para veículos importados (Kioshi Arada, 2016).

A definição de veículo automotor, que se engrada nos termos do fato gerador do tributo é trazida no anexo I da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997, que o defini nos termos a seguir:

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma

linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (Anexo I, Lei 9.503/97).

Estabelecido o conceito de veículo automotor, partimos então para a forma como são distribuídas as receitas oriundas dos impostos cobrados pela propriedade de veículos no território nacional.

2.3 – Distribuição de receitas

Sua cobrança se dá da forma anual, e a receita arrecadada se divide em parte para o Município de registro do veículo, e outra parte para os cofres públicos, conforme estabelece o “Art. 158” da Constituição Federal - Pertencem aos Municípios: III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

Desta forma, por sua literalidade o artigo em comento, define que a receita oriunda arrecada sobre a propriedade de veículos licenciados no território dos municípios, terão sua partilha realizada a 50% para os cofres municipais.

Os recursos arrecadados terão suas receitas aplicadas na educação, saúde entre outras áreas, não tendo destinação específica, pois se trata de imposto não vinculado. Sua codificação está no artigo 130 do Código de Trânsito Brasileiro como veremos a seguir, no qual são definidos os critérios de classificação do veículo juntamente com a obrigatoriedade do licenciamento anual que é de porte obrigatório de condutor ao condutor.

Capítulo XII - DO LICENCIAMENTO

Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. (Código de Trânsito Brasileiro)

Estabelece tal artigo, que a propriedade não garante a possibilidade de trânsito, estando vinculado ao pagamento dos impostos para que o veículo adquira o direito de transitar no território brasileiro.

2.4 – Base de cálculo e licenciamento

O valor cobrado pelo IPVA é calculado com base no valor venal do veículo, tendo alíquota mínima estabelecida pela EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, que incluiu ao Artigo 155 da Constituição Federal a seguinte redação:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Constituição Federal, 1988, pag.97)

Porém para obtenção do licenciamento anual, se faz necessária a quitação de todas as parcelas vincendas, ou vencidas como, impostos, taxas e multas, nesta ótica, a liberação do licenciamento anual esta condicionado à quitação de todas as pendências fiscais e tributarias do veículo.

Justificando assim o Estado a apreensão do veículo, tendo como defesa jurídica a apreensão por falta de documento de licenciamento do ano vigente, e não devido a falta de pagamento do IPVA.

Para uma melhor compreensão detalha-se o licenciamento como sendo o Certificado de Registro e Licenciamento de veículos (CRLV) documento que, com seu respectivo pagamento de impostos e demais emolumentos referentes ao veículo, garantem ao proprietário de veículo automotor a livre circulação em todo território nacional. Este documento é de porte obrigatório, devendo ser apresentado por todo condutor a autoridade competente sob pena de multa e perdas de pontos na carteira, podendo também ocasionar a apreensão do veículo, conforme nos traz a redação do artigo 230.

Capítulo XV - DAS INFRAÇÕES

Conduzir o veículo:

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração, gravíssima, Penalidade, multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo; (Código de Trânsito Brasileiro, Artigo 230)

O Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo que a condução do veículo que “não esteja registrado e devidamente licenciado comete infração gravíssima, tendo como penalidade, multa e apreensão do veículo e Medida administrativa, como a remoção do veículo”.

Entendendo serem arbitrárias as apreensões devido ao débito de IPVA, serão apresentadas as limitações constitucionais e os devidos controles de inconstitucionalidade que tratam da matéria em comento.

3 - LIMITAÇÕES AO PODER TRIBUTAR

As limitações ao poder de tributar são trazidas na Constituição Federal, e estabelece os limites de atuação do Estado, frente aos Direitos coletivos e individuais dos cidadãos, que mediante princípios estabelecem diretrizes a serem aplicadas as condutas do ente federativo, estabelecendo um limite suportável pelo contribuinte.

3.1 Limitações ao poder de tributar do Estado.

O sistema tributário nacional foi criado de forma ampla, sem deixar lacunas a serem preenchidas por Leis Infraconstitucionais, ou seja, por legislador ordinário, atuou na partilha da competência tributaria o que já pode ser visto como uma limitação ao poder de tributar, na medida em que ao delegar a competência a um ente político, veda o exercício desta mesma competência por outra entidade política não contemplada.

A Constituição Federal estabeleceu inúmeros princípios com o fim de preservar o regime político adotado, a saúde econômica, o respeito aos direitos fundamentais e proteção aos valores políticos, sociais e religiosos.

A competência e limitações tributarias se concretizam na repartição de competência, bem como da limitação trazida por princípios e imunidades, sendo estes princípios expressos ou implícitos, que decorrem dos direitos e garantias fundamentais, constituindo o escudo contra as investidas do Estado em detrimento ao patrimônio dos contribuintes.

Uma definição clara e objetiva de princípio nos é trazido por Celso Antônio Bandeira de Mello, nos termos seguintes.

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (Antônio, 1991, p.230)

Definido o conceito de princípio, sua aplicação no sistema tributário nacional, partimos então para o princípio que é foco e objeto de estudo do presente artigo, sendo este do não confisco.

3.2 - Princípio do Não Confisco

O princípio do Não Confisco é responsável por trazer a razoabilidade à carga tributária aplicada ao contribuinte, garantindo que os tributos não tenham caráter confiscatório, essa vedação se faz necessária ao impedimento das investidas do Estado ao atuar de forma desproporcional em desfavor do polo passivo da obrigação tributária, sua aplicação garante que a tributação não atinja níveis considerados insuportáveis.

A Constituição Federal em seu Artigo 150, nos traz de forma clara e objetiva a aplicação do referido princípio, sendo este aplicado de maneira a limitar a atuação Estatal na propriedade do contribuinte, seguindo assim a redação “Art. 150”. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV – utilizar tributo com efeito de confisco (Constituição Federal de 1988)

Marcelo Alexandrino defende que confisco não tem uma definição determinada, e nem limite que caracteriza a tributação pesada ou passa-se a ter um tributo confiscatório, definindo assim nos termos a seguir:

∴
O conceito de tributo é indeterminado. Não existe definição do limite a partir do qual se ultrapassa o que seria uma tributação

pesada e passa-se a ter uma tributação confiscatória. A aferição depende, dentre outros fatores, da base de incidência do tributo. (Alexandrino, Marcelo. 2014)

Destacasse então que o princípio do não confisco resguarda o direito de posse sobre determinado bem imóvel ou móvel, no qual não poderá ser retirada sua posse por mera deliberação estatal, no qual ao identificar o débito tributário expropria o bem.

3.3 – Controle de constitucionalidade

Marcelo Alexandrino destaca que o controle de constitucionalidade agira de maneira a coibir as inconformidades entre leis e decretos em relação à Constituição federal, não sendo admissível que atos inferiores à carta magna, entrem em confronto com os preceitos constitucionais, visando assim a harmonia entre os institutos conflitantes, trazendo segurança jurídica.

Para Alexandrino, o controle tem como função, analisar possíveis lesões, garantias e direitos fundamentais, como também analisar os conflitos de normas existentes, objetivando desta maneira a supremacia constitucional, sendo as suas espécies, na modalidade por ação ou omissão.

Um dos aspectos a serem analisados para configuração da inconstitucionalidade é analisando seu aspecto material, sendo o vício material configurado no conflito entre normas, quando atuarem no conflito norma Constitucional e norma infraconstitucional.

3.4 - Inconstitucionalidade

O Código Tributário Nacional datado de 1966 deixou de acompanhar a evolução social, na qual a Constituição Federal de 1988 foi mais abrangente, trazendo consigo direito e garantias individuais, que antes não eram recepcionadas pelo código tributário. Acompanhando tais garantias, o STF (Supremo Tribunal Federal) se posicionou a cerca da garantia de propriedade no que se refere a limitação tributaria quanto à apreensão de veículos pelo debito de IPVA.

O entendimento do STF, em especial dos ministros Joaquim Barbosa e Marcus Aurélio que se posicionaram a cerca da atuação do Estado diante das apreensões de Veículos devido ao débito de impostos, afirmando serem inconstitucionais, na medida em que o supremo emitiu jurisprudência consolidada tornando inadmissível a apreensão como forma de forçar o cidadão a pagar impostos, posição adotada também pelo ministro Carlos Alberto Menezes que arremata afirmando serem necessárias interversões para que não sejam permitidos tal comportamento, diante dos fatos narrados, citasse as súmulas 323, 70 e 547 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O entendimento do STF vai além, aplicando também as súmulas 547 e 70, no qual demonstra seu entendimento, julgando serem inconstitucionais a apreensão de veículos como medida para arrecadação de impostos tratando a matéria como meio confiscatório. A redação destas súmulas esclarecem objetivamente o entendimento do Supremo no que se refere a ilegalidade da medida. Nos termos que seguem,

SÚMULA 547 estabelece que, " Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais". (Brasil, STF. Pag. 2439)

Aplicando uma interpretação por analogia, observamos que a matéria foi debatida em outras áreas, tendo como decisão a não permissão da medida de retirada do bem do contribuinte como medida para obtenção do recebimento dos impostos devidos pelo contribuinte, sendo o mesmo aplicado na súmula 70 do STF, que também debate matéria semelhante, tratando de medidas relacionadas a cobrança de forma impositiva do contribuinte para recebimento de débitos atrasados referentes a impostos.

Sendo definido neste caso não ser admissível tal medida, que aplicando ao propósito deste artigo é possível por meio da analogia a aplicação de defesa baseando na referida súmula que se estabelece nos termos a seguir,

“SÚMULA 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”. (Brasil, STF. Pag. 56)

Porem a medida não fere somente súmula do STF, sendo também contrárias a princípios constitucionais como devido processo legal, e o princípio do não confisco, como também o devido processo legal, que garante ao cidadão o direito de defesa, sendo desta forma a possibilidade de contradizer as acusações. O que não ocorre com as medidas arbitrária estatais ao expropriar o bem, não permitindo o direito à contraditória e ampla defesa.

Esta garantia constitucional está previsto no artigo 5º da Constituição Federal no qual o capítulo tem como tema, Dos direito e deveres individuais e coletivos. Os termos a seguir definem claramente a aplicação de princípio citado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (Constituição Federal de 1988)

Desta maneira o comportamento do ente público fere não somente princípios existentes em nosso ordenamento jurídico, como também preceito trazido por tratado de direito internacional, como pode se destacar a Cata de São José da Costa Rica, sendo o Brasil signatário. A redação é data pelo artigo 8º do referido tratado.

“Garantias judiciais um”. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Pacto de São José da Costa Rica).

O enunciado do tratado da carta de são José da costa rica, estabelece que foram instituídas garantais que versam sobre o Direito de defesa que foi recepcionado também por nossa carta magna a Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, concluímos que o abuso não é o da aplicação dos impostos, mais sim a maneira de buscar o seu adimplemento, uma vez que a sua arrecadação é de extrema importância para os cofres públicos, porém a maneira aplicada na busca de seu recebimento é que pode ser classificada como arbitrária conforme explanado em outros tópicos.

O que deve se buscar para adimplir o recebimento de receitas oriundas da cobrança de IPVA é a legalidade dos atos, que mediante ordenamento jurídico possui ferramenta processual específica para a cobrança de impostos, para tanto se faz necessário à utilização de medida judicial intitulada como execução para que os impostos sejam adimplidos de forma correta. No processo de execução será possível arguir matéria de defesa, no qual mediante análise do juiz será julgado procedente ou não.

A medida de execução fiscal, evidenciando o devido processo legal terá sua aplicação, baseando nos títulos devidos. O instituto da execução fiscal está previsto LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980 nos termos a seguir.

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Com o desenvolvimento do presente artigo pode se concluir que a atuação do Estado na apreensão dos veículos por débito de pagamento do IPVA, juntamente com os demais valores necessário para a liberação do documento necessário para conduzir o veículo não possui legitimidade na atuação do Estado nas atividades

descritas, devendo ser suspensas as apreensões e aplicadas a medidas corretas, sendo estas as que garantam ao contribuinte a aplicação dos Direitos e garantias individuais trazidos pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Andre Brugni. **Parafiscalidade, regulação e Estado na economia globalizada**. In, DOMINGUES, José Marcos. Direito Tributário e políticas públicas. São Paulo: MP Ed., 2008, p.29.

ALEXANDRINO, Marcelo; Vicente, Paulo – **Direito Tributário na Constituição e no STF** – 17 Ed., ver. Atual e ampla. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2014.

AQUINO, Rubens Santos Leão de. Et all. **História das sociedades modernas às atuais**. 24 ed. Rio de Janeiro: Ao Livro Técnico, 1988, p. 23.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: Introdução à filosofia**. São Paulo: Moderna, 1993. P. 217.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar (1905-1978)** – 8° Ed. Atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **A resistência ao pagamento de Tributos no Brasil. Uma breve análise histórica e humanística**, disponível: Fiscosoft < http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php.home=home_artigos&m=_&nx_=&viewid=121815 > acesso em 22.07.2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em. Acesso em: 07 Out. 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em. Acesso em: 07 Out. 2017.

BUENO, Júlio Anderson. **Manual de Direito Tributário** – Coleção - Ícones do Direito, São Paulo, Saraiva 2014.

_____. **Código de Trânsito Brasileiro**, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 Out. 2017.

_____. **Código Tributário Nacional**, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 Out. 2017.

CORREIA, Emanuelle. **Evolução histórica do tributo: limitação do poder de Tributar**, 2010. Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/28896-evolu-o-hist-rica-do-tributo-limita-o-do-poderde-tributar>. Acesso em: 03 de Junho 2017.

GODOY, Arnaldo Moraes. **Notas sobre o direito tributário na Grécia Clássica**. Revista de Informação Legislativa. Ano 36 n. 142, Brasília: Senado Federal, 1999, p.5. < http://www.senado.gov.br/web/cegraf/rii/pdf/pdf_142/r142-01.pdf > , acesso: 20/06/2017.

GONÇALVES, Francisco Pablo Feitosa Gonçalves. **A função social do tributo: a necessidade de uma abordagem sociológica da tributação**. < <http://jusvi.com/artigos/37512> > acesso: 03.06.2017.

GONÇALVES, Francisco Pablo Feitosa Gonçalves. **A função social do tributo: a necessidade de uma abordagem sociológica da tributação**. < [Http://jusvi.com/artigos/37512](http://jusvi.com/artigos/37512) > acesso: 22.07.2017.

GODOY, Arnaldo Moraes. **Notas sobre o direito tributário na Grécia Clássica**. **Revista de Informação**. Legislativa. Ano 36, n. 142, Brasília: Senado Federal, 1999, p.5.

NICÁCIO, Antônio. **Primórdio do Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo, 1999. p.45. Apud, BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **A resistência ao pagamento de Tributos no Brasil: Uma breve análise histórica e humanística**.

http://www.fiscosoft.com.br/main_index.php.home=home_artigos&m=_&nx_=&viewid=121815 acesso: 06/07/2017

NICÁCIO, Antônio. **Primórdio do Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: 1999. P.45.

McNall, Edward Burns – **Historia da Civilização Ocidental** (Do Homem das Cavernas a Bomba Atômica) Editora Globo. Evolução histórica, (1970)

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p.115.

MORAES, Bernardo R. **Compêndio de Direito Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 6 ed.p. 108

SILVA, Edson Luís Da. PIEDADE, Francelena Santos Arruda. **Um convite à cidadania**. Porto Velho: 2003, Editora Leonora. P.29-30.

SILVA, Edson Luís da e PIEDADE, Francelena Santos Arruda. **Um convite à cidadania**. Porto Velho: 2003, Editora Leonora, p. 31.

SINAFRESP, **A história dos Tributos no Brasil**. Publicação do Sindicato dos Agentes Fiscais do Estado de São Paulo. São Paulo: SINAFRESP, 2000. P. 12

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Súmula n. 547. Não é lícito á autoridade proibir que o contribuinte em debito adquira estampilhas, 12 de Dezembro 1969. p.2439.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Súmula n. 70. Inadmissível a interdição de estabelecimento comercial como meio coercitivo para cobrança de tributos, 13 de Dezembro 1963. p.56.

